

**XIV CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 15ª  
REGIÃO**

**PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA**

Menor impúbere, em 14 de abril de 1997, com assistência do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de filho de empregado motorista, falecido em 20 de março de 1992, propõe ação trabalhista reivindicando o recebimento de saldo salarial de março de 1992, de diferenças decorrentes de equiparação salarial, de cinco férias vencidas, de horas extraordinárias, de aviso prévio, de férias proporcionais, de décimo terceiro salário proporcional, de indenização equivalente a 40% do fundo de garantia do tempo de serviço; postulou, ainda, o recebimento de comissões sobre vendas não recusadas pelo empregador; com base no regulamento da empresa, postulou complementação de pensão e pecúlio. À luz de normas coletivas requereu o recebimento de benefícios que alcançaram os empregados metalúrgicos da empresa. Por fim, pleiteou a liberação dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço e honorários de advogado.

Em apenso a estes autos de reclamação trabalhista proposta pela viúva do trabalhador falecido, mãe do reclamante menor de idade. Também em apenso a estes os autos de reclamação trabalhista proposta por filho maior do trabalhador falecido. Nestas, o objeto reivindicado é o mesmo, exceto complementação de pensão e pecúlio.

Na resposta, a reclamada sustenta que a notificação foi remetida para o endereço constante da carteira de trabalho e previdência social do finado trabalhador; é certo, todavia, que transferiu o local em que estava sediada, pelo que nulo o ato de comunicação processual; que a Justiça do Trabalho é incompetente, em razão da matéria, para dirimir o litígio; que perempto o direito de ação do reclamante maior de idade. No entanto, em atenção ao princípio da eventualidade, argüi prescrição do direito de reclamar; assevera que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade; que a parcela salarial de março de 1992 foi paga; que improcedente o pedido de equiparação salarial; que as férias vencidas foram regularmente usufruídas; que o trabalhador prestava serviço externo, pelo que sem significado a pretensão de horas extraordinárias, que não ocorreu despedida, sendo, por isso, improcedentes os pedidos rescisórios; que não tem procedência o pedido de comissões; que o regulamento da empresa não foi homologado pelo Ministério do Trabalho, não surtido nenhum efeito no mundo jurídico; que o trabalhador pertencia a categoria diferenciada, não fazendo jus aos benefícios alcançados pelos empregados metalúrgicos; e que indevidos honorários de advogado.

A secretaria certifica que o filho maior do finado trabalhador já propusera, anteriormente, com idêntico objeto, duas reclamações que foram arquivadas em razão de sua ausência à audiência.

É o relatório.

**DECIDE-SE**